

MM. JUÍZO DA 318ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL ARCANJO – ESTADO DE SÃO PAULO

O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PSOL de São Miguel Arcanjo/SP, inscrito sob o CNPJ nº 38319671/0001-92, localizado na Rua Honório Dias Galvão, nº 451, Bairro Res. Nohama, CEP: 18230-000, por seu presidente **EDUARDO SODRÉ DOMINGUES**, inscrito sob o CPF nº 412.387.918-75, e **RAUL MARCELO DE SOUZA**, atuando em causa própria, titular da cédula de identidade RG nº 30.351.354-23, inscrito sob o CPF nº 288.123.258-23, com endereço profissional na Rua Cesário Motta, nº 339, Centro, Sorocaba/SP vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar expediente de **IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL**, com fundamento no artigo 39, §8º da Lei nº 9.504/1997 e artigo 26 da Resolução do TSE nº 23.671/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

1. Na manhã de 12/08/2022 os noticiantes acima qualificados observaram que foi instalado, na Avenida Nozor Felipe de Moraes, s/n em São Miguel Arcanjo, o seguinte *outdoor*:



2. Na imagem é possível observar os dizeres “São Miguel Arcanjo está com vocês!”, com ênfase no nome de Frederico D’Avila “o único deputado do sudoeste paulista apoiado por: Tarcísio e Bolsonaro”.

3. Compreendo ser ilegítima e contrária à legislação de campanha eleitoral em vigência, o Diretório vem judicialmente representar contra tal instalação de outdoor.

II – DO DIREITO

4. O noticiante entende que o dever de fiscalização das campanhas eleitorais pertence a toda a sociedade, entretanto, o poder de polícia a ser exercido sobre tais casos pertence, exclusivamente, aos juízes eleitorais devidamente designados, nos termos da legislação (Lei nº 9.504/1997):

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet.

5. Portanto, respeitando-se a legislação eleitoral, o presente caso é entregue a esta 318ª Zona Eleitoral.

6. O outdoor já apresentado claramente desafia a legislação eleitoral, posto que normalmente já é vedado o uso de tal modalidade de divulgação de campanha política, situação ainda mais crítica em se tratando de período de pré-campanha:

Lei nº 9.504/1997, Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Art. 39, §8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Resolução TSE nº 23.671/2021 - Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

7. Todos os três indivíduos constantes do outdoor são pré-candidatos aos cargos de: governador do estado, deputado estadual e presidência da República, respectivamente.

8. O enaltecimento de tais figuras em local de grande passagem de pessoas e veículos obviamente possui como objetivo primário o de divulgação de campanha política.

III – DA JURISPRUDÊNCIA e CASO SEMELHANTE EM ITAPETININGA/SP

9. Este tipo de campanha abusiva vem sendo combatida pela justiça eleitoral, inclusive pelo TSE, há tempos, vejamos jurisprudência:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0601491-45.2018.6.22.0000 (PJe) - PORTO VELHO - RONDÔNIA RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI AGRAVANTE: LUIZMAR OLIVEIRA DAS NEVES [...] AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PLACAS JUSTAPOSTAS. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- 1. Caracteriza propaganda irregular a repetição de artefatos que, dadas as suas características, causam impacto visual único de outdoor.*
- 2. Consoante a moldura fática do aresto a quo o efeito análogo a outdoor decorreu da justaposição de placas que excedeu o limite de 0,5 m2 previsto no art. 15, § 1º, da Res.-TSE 23.551/2017, atraindo a multa do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 em seu patamar mínimo de R\$ 5.000,00.*
- 3. Conclusão no sentido de que a publicidade não teria produzido o efeito visual do referido engenho, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede extraordinária a teor da Súmula 24/TSE.*
- 4. O caráter transitório da propaganda não afasta a incidência da multa prevista na referida norma. Precedentes.*
- 5. Recurso especial a que se nega seguimento.*

Tribunal Superior Eleitoral TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral: REspEl 0600305-66.2020.6.16.0199 SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR 060030566 - ELEIÇÕES 2020.

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COMITÊ DE CAMPANHA. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO. INDEVIDA INOVAÇÃO DE TESES. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÍNTESE DO CASO.

A Corte Regional reformou parcialmente a sentença proferida pelo Juízo da 199ª Zona Eleitoral, apenas para impor a pena de multa prevista no § 1º, do art. 26 da Res.–TSE 23.610, diante da utilização de placa com efeito visual de outdoor, contendo propaganda eleitoral conjunta dos candidatos a prefeito e a vereador, afixada no comitê eleitoral do candidato a vereador, em descumprimento ao disposto no art. 14, § 2º, da Res.–TSE 23.610, que limita a veiculação de propaganda em comitê de campanha de outro candidato, à dimensão de 0,5m2 (meio metro quadrado), tal como previsto no art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97

.2. Por meio da decisão agravada, neguei seguimento ao recurso especial para manter o acórdão recorrido, o que ensejou a interposição do presente agravo regimental pelo Partido Podemos (PODE) –Municipal– e outros. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL3. Os agravantes inovam ao alegarem que os dispositivos normativos nada dispõem sobre a localização da placa nem sobre o fluxo de pessoas no local e que tais atributos seriam extrínsecos ao conteúdo da publicidade e, por essa razão, não poderiam ser considerados para a apuração da irregularidade descrita no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97

.4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não cabe inovação em sede de agravo interno. Nessa linha, este Tribunal tem decidido que "a alegação apresentada pela vez primeira em agravo interno configura inovação de tese recursal, não podendo ser apreciada, dada a consumação da

preclusão” (AgR–REspEl 0600007–06, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 20.8.2021)

.5. Os agravantes não lograram êxito em apresentar elementos hábeis para a reforma do decisum, que se pautou na jurisprudência desta Corte mais recente sobre o tema

.6. O Tribunal de origem concluiu que a afixação da placa na sede do comitê do candidato a vereador, em prol da candidata ao pleito majoritário, contendo as fotografias de ambos, infringiu o disposto no art. 14, § 2º, da Res.–TSE 23.610, e ainda violou os arts. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 e 26, § 1º, da Res.–TSE 23.610, diante do impacto visual de outdoor causado pelo engenho publicitário

9. A jurisprudência desta Corte está alinhada ao aresto regional, pois, segundo os precedentes citados na decisão agravada, não é permitida a veiculação de propaganda que se assemelhe ou gere efeito ou impacto visual de outdoor (AgR–REspEl 0601056–07, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 21.10.2020; AgR–REspEl 0600888–69, rel. Min., Edson Fachin, DJE de 9.9.2019; AgR–AI 0607824–94, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 5.12.2019; AgR–AI 0607819–72, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 16.9.2019; AgR–REspe 127–39, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 12.6.2018). CONCLUSÃO - Agravo regimental a que se nega provimento.

10. Curiosamente, o juízo da 052ª Zona Eleitoral de Itapetininga/SP determinou, em despacho datado de 05/08/2022 no processo nº 0600066–68.2022.6.26.0052, a remoção de outdoor extremamente semelhante localizado naquela comarca, expõe-se a foto do outdoor em questão:



11. Expressou o MM. juízo eleitoral de Itapetininga:

Ademais, o tema foi recentemente regulamentado a partir da Resolução TSE 23.671, que incluiu o art. 3º-A na Res. TSE 23.610: "Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha."

Ao ver deste Juízo, é nítido o conteúdo eleitoral nas imagens e dizeres inseridos nos outdoors objetos do presente feito.

Isto posto, com fulcro no art. 6º, §2º da Res. TSE 23.6010, DETERMINO a retirada, em 24 horas, dos outdoors descritos na Notícia de Irregularidade em tela.

12. Tendo por base a reiteração de descumprimento do que foi determinado por juiz eleitoral em outra

comarca do estado de São Paulo, requer seja a multa do artigo 26 da Resolução TSE nº 23.671/2021 estipulada em seu patamar máximo, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

IV – DOS PEDIDOS

13. Diante de todo o exposto, requer-se:
- A) A determinação de remoção do outdoor em 24 horas.
 - B) A estipulação da multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) com base no artigo 26 da Resolução TSE nº 23.671/2021, considerando-se caso semelhante ocorrido neste mesmo mês em Itapetininga (0600066-68.2022.6.26.0052);
 - C) O encaminhamento ao MPE para identificação dos responsáveis e apuração acerca de eventuais ocorrências de abuso de poder político e econômico.

Termos em que,

Pede acolhimento.

São Miguel Arcanjo, 15 de agosto de 2022.

RODRIGO CHIZOLINI

OAB/SP nº 352.026

RAUL MARCELO

OAB/SP nº 342.246